



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.005759/2001-58
Recurso nº : 133.102
Acórdão nº : 303-33.151
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. ZETA-CIPERMETRINA. Segundo a Solução de Consulta COANA nº. 10/2003, publicada no DOU em 20/11/2003, a mercadoria "Zeta-cipermetrina" classifica-se na posição 2926.90.29 da NCM.

TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO. A exigência de tributo decorrente de reclassificação da mercadoria deve estar amparada em correta reclassificação fiscal imposta pelo Fisco, decorrente de errônea classificação adotada pelo contribuinte. Apurada uma terceira classificação fiscal, torna-se insubsistente a autuação neste sentido.

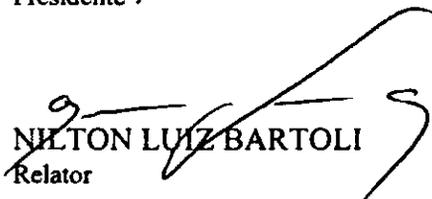
MULTAS DE OFÍCIO E AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Inaplicabilidade. Produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação. Inteligência dos ADN COSIT nºs 10/97 e 12/97.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação, juros de mora e multa, objeto do Auto de Infração de fls. 01/10, decorrentes de ato de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, relativo à Declaração de Importação- DI nº 01/0992158-0, por meio da qual se constatou incorreta classificação fiscal da mercadoria descrita, procedendo-se ao reenquadramento tarifário, donde se apurou diferença a recolher relativa ao imposto, punível com multa administrativa, por desobediência ao art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 02), em resumo, que:

(i) o importador, por meio da DI de nº 01/0992158-0, registrada em 09/10/2001, submeteu a despacho 9462,186 quilogramas I.A de ZETACYPERMETHRIN (Fury Technical FMV), conforme edição 001 da Declaração de Importação mencionada, classificando-a na Tarifa Externa Comum no código 2926.90.99, sujeita ao Imposto de Importação à alíquota de 0%;

(ii) de acordo com a conferência física das mercadorias por meio de Exame Laboratorial de nº2386/EQTRA, concluiu-se que a mercadoria é Zeta-Cipermetrina, constituída da mistura de 4 isômeros S-alfa-Ciano-3- Fenoxibenzil+/- (cis/trans)3-(2,2-Diclorovinil) – Ciclopropanocarboxilato da Cipermetrina, composto orgânico de constituição química definida, um Éster do Álcool alfa-Ciano-3-Fenoxi-Benzílico, uma Cipermetrina, outro composto de Função Nitrila, estando incorreta a classificação fiscal declarada, pois, deveria ter sido aposta a classificação 2926.9023 para a qual é prevista a alíquota de 16,50% do II e 0% do IPI.

Tendo em vista estarem a descrição e a classificação da mercadoria em desacordo com os Atos Declaratórios (Normativos) Cosit nº 5/97 e 12/97, a fiscalização entendeu que a mercadoria importada ficou ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, sujeita ao pagamento da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cobrando-se a diferença do imposto, somada aos acréscimos legais.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando a Impugnação de fls. 35/46, na qual alega, em suma, que:

(i) conforme faculta a legislação em vigor, a Impugnante importou através da DI nº 01/0992158-0, de 09/10/01, 9.462,186 Kg de zetacypermethrin, produto químico utilizado no seu processo industrial de fabricação de defensivos agrícolas;

Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

(ii) tendo em vista a classificação fiscal prevista na TEC, a alíquota de IPI e II para esta mercadoria é de 0%, pois seu enquadramento se dá no Código 2926.90.99 e a tipificação nesse código se deu com base na composição química do produto;

(iii) em que pese às características técnicas que fundamentaram o enquadramento da mercadoria no código 2926.90.99, a autoridade fiscal competente entendeu por bem, solicitar Exame Laboratorial nº 2386/EQTRA onde concluiu que a mercadoria é denominada Zeta-Cipermetrina;

(iv) o Exame Laboratorial é falho, ou ao menos incompleto, ensejando a errônea classificação do produto, vez que, não se trata o produto técnico ZETACYPERMETHRIN de Cipermetrina, não sendo Zetacypermethrin uma “preparação” à base do ingrediente ativo definido, e sim, produto técnico que deverá ainda ser processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra o produto não pode ser usado diretamente na agricultura;

(v) da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, é que resultam as “preparações” (formulações) de aplicação direta na agricultura;

(vi) apesar do questionado laudo não fazer parte do Auto de Infração, o que compromete a defesa da Impugnante, verifica-se na descrição dos fatos do Auto de Infração, que houve apenas a descrição da composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra e outras características que são justamente os elementos diferenciadores entre “Cipermetrina” e “Zetacypermethrin”;

(vii) reiteradas vezes a Impugnante importou e importa o produto Cipermetrina, corretamente classificado no Código 2926.90.23 e recolhendo o II com alíquota de 16,50%, todavia, nesta importação amparada pela DI nº 01/0992158-0 o produto importado não é a Cipermetrina, mas sim Zetacypermethrin;

(viii) se não for elaborado um exame correto e definitivo do produto importado, a Impugnante será obrigada, ilegalmente, a recolher imposto que não é devido, só restando, portanto, a alternativa de deferimento de prova pericial, a qual poderá ser realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia;

(ix) a Tabela de Tarifa Externa Comum é exaustiva e, se a nomenclatura do produto não estiver claramente identificada, o mesmo deve ser classificado como “outros”, e, baseado nessa tabela é que a Impugnante classificou o produto, objeto da importação, não havendo qualquer alteração a ser feita eis que cumpre suas obrigações perante o Fisco;

Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

(x) a conduta passível de multa é “importar mercadoria do exterior sem a guia de importação”, devendo implicar, ainda, na falta de pagamento de ônus financeiro;

(xi) no presente caso, é indiscutível a existência de uma DI, expedida sob o nº 01/0992158-0, ocorre que, a divergência surge no fato de que a interpretação dada pela autoridade fiscal foi extensiva de tal forma a concluir que a mercadoria importada foi “diferente” daquela descrita na DI, supondo-se que a mercadoria não teria uma DI própria;

(xii) a DI nº 01/0992158-0 acusa a importação de uma mercadoria classificada sob o código 2926.90.99 e os elementos trazidos aos autos, bem como a perícia a ser realizada, demonstrarão que a mercadoria vinda do exterior tem esse mesmo código da TEC;

(xiii) uma vez demonstrada a correspondência entre a DI e a mercadoria, já é o bastante para afastar a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, como já decidiu o Conselho de Contribuintes;

(xiv) ainda que a Impugnante houvesse se equivocado na classificação, o que não ocorreu, não daria ensejo à aplicação da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pois este prevê a sanção no caso de falta da DI e não no caso de erro de classificação, como já afirmou o Conselho de Contribuintes em seus julgados;

(xv) o desconhecimento da fiscalização quanto aos elementos definidores do produto químico não é suficiente para afirmar que a descrição está errada, nem para aplicar a multa pretendida, pois a Impugnante, imbuída de boa-fé, declarou exatamente aquilo que foi importado;

(xvi) o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, que foi criado para punir informações falsas e distorcidas que não correspondem à operação realizada, é inaplicável ao presente caso, uma vez que aqui estamos tratando de um elemento determinante que é o fato da Impugnante ter agido de boa fé e, além disso, de que a descrição feita corresponde exatamente à mercadoria importada;

(xvii) de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reiteradas vezes foi decidido que a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é aplicável somente quando a descrição não tem qualquer relação com o objeto importado;

(xviii) a mercadoria importada pela Impugnante não diverge daquela descrita na Declaração de Importação o que torna a aplicação da multa pretendida pela fiscalização uma mera arbitrariedade.

Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, declarando nulo o Auto de Infração, bem como pleiteia pela produção de prova pericial, que deverá ser feita pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Às fls. 73 a contribuinte trouxe aos autos a informação de que na Solução de Consulta COANA/nº 010, de 10.11.03, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo, Seção de Orientação e Análise Tributária, concluiu que a classificação do produto denominado “Zetacipermetrina”, utilizada pelo Contribuinte, está correta, não existindo, desta forma, qualquer multa a ser imposta, conforme documentos que anexa às fls. 74/79.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela improcedência do lançamento (fls.82/90), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 09/10/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Mercadoria caracterizada como Zeta-Cipermetrina não se classifica no código NCM 2626.90.99, conforme entendeu o importador, nem no código NCM 2926.90.23, como entendeu a fiscalização.

A Solução de Consulta COANA nº 10/2003 (DOU de 20/11/2003), concluiu pela classificação no código NCM 2926.9029 de produto apresentando as mesmas da mercadoria objeto do presente processo: “Zeta-cipermetrina”, Nome Comercial: Fury Técnico FMC; Fabricante: FMC Corporation – USA.

Incabíveis as multas de ofício e do controle administrativo das importações, conforme orientação dos ADN COSIT nº 10/97 e nº 12/97, por ter sido corretamente descrita a mercadoria nos documentos de importação.

Lançamento Improcedente”

Em virtude da improcedência do lançamento, exonerando o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário exigido, houve a interposição de Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.



Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.98, última.

É o relatório



Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, supostamente devidos em decorrência de adoção de classificação fiscal equivocada da mercadoria importada, segundo a descrição dos fatos levada a cabo na autuação originária.

Com efeito, ao importar a mercadoria, o contribuinte a classificou no código residual (2926.90.99) da subposição 2926.90, a qual abriga os “outros compostos de função Nitrila”, enquanto que a autoridade fiscal entendeu pela classificação no item 2926.90.2, que compreende o álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, seus derivados e ésteres destes produtos.

A empresa-importadora classificou o produto “Zetacypermethrin (Fury Tecnhnical FMC)” na Tarifa Externa Comum no código 2926.90.99 (fls.13).

Por seu turno a fiscalização, com base em Laudo elaborado pelo LABANA de fls. 30/31 defende que se trata de “Zeta-cipermetrina, constituída de mistura dos 4 isômeros S-alfa Ciano-3-Fenoxibenzil+/- (cis/trans) – 3 – (2,2-Diclorovinil)-Ciclopropanocarboxilato, da Cipermetrina”, o que levaria ao enquadramento na posição 2926.90.23 da TEC.

A questão, portanto, cinge-se apenas à classificação da mercadoria em nível de item e subitem, já que pode se chegar à conclusão de que a mercadoria em questão se identifica como “zeta-cipermetrina”, a qual se classifica na subposição 2926.90 da NCM, própria de “compostos de função nitrila – Outros”.

Impõe-se anotar que o produto importado não pode ser identificado como simplesmente “Cipermetrina”, tendo em vista que esta se constitui de uma mistura de 8 isômeros, enquanto que o Laudo Técnico elaborado pelo LABANA, anexo às fls. 30, atesta que o produto em questão é um “Zeta-cipermetrina, constituída de mistura dos 4 isômeros S-alfa Ciano-3-Fenoxibenzil+/- (cis/trans) – (2,2 – Diclorovinil) – Ciclopropanocarboxilato, da Cipermetrina, composto orgânico de constituição química definida (...)”, definição suficiente à conclusão de que não se tratar puramente de “Cipermetrina”.

Observe-se que a TEC/NCM dispõe de um código específico para a “Cipermetrina” (2926.90.23), devendo a “zeta-cipermetrina” ser classificada no código residual (2926.90.29), do item 2926.90.2, o qual compreende o álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, seus derivados e ésteres destes produtos.



Processo nº : 11128.005759/2001-58
Acórdão nº : 303-33.151

Entendo que a questão controversa, eminentemente técnica, resolveu-se a partir Solução de Consulta nº COANA Nº 10, de 10.11.2003, carreada aos autos, segundo a qual a mercadoria objeto do presente processo deve ser classificada no código 2926.90.29 da NCM.

Assim como entendido pela r. decisão recorrida, adoto os fundamentos norteadores da referida Solução de Consulta, anexa aos autos às fls. 75/79, como razão de minha conclusão pela classificação fiscal do produto importado no código NCM 2926.90.29.

Assim, pela errônea classificação fiscal adotada pelo contribuinte e, ante a impossibilidade de se enquadrar o produto importado na posição tarifária pretendida pelo Fisco, dada a sua natureza específica, impõe-se concluir pela improcedência da ação fiscal.

No tocante às penalidades impostas pelo Auto de Infração, não há como subsistirem, nos termos dos Atos Declaratórios Normativos nºs 10/97 e 12/97, haja vista que restou comprovado nos autos que o produto em questão foi devidamente descrito na Declaração e Licença de Importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, bem como não se levantou qualquer indício de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Isto posto, uma vez que tanto a classificação adotada pelo contribuinte na importação do produto – código 2926.90.99, quanto àquela utilizada pelo Fisco no lançamento tributário – código 2926.90.23, divergem daquela averiguada na mencionada Solução de Consulta COANA nº. 10/2003 – código 2926.90.29, e que, portanto, baseou-se a exigência fiscal em classificação incorreta, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI Relator